



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CT

Sessão de 15 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.085

Recurso nº 91.574 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente COPAGRAPH EDITORA LTDA

Recorrido DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

I.R.P.J - Perempção - Não conhecimento do recurso ante a intempestividade da impugnação - Não há, portanto, litígio instaurado e nem suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAGRAPH EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 15 de outubro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 OUT 1987

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGI BEIRO. DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO GUES CABRAL.

ACÓRDÃO Nº 103-08.085

RECORRENTE: COPAGRAPH EDITORA LTDA

R E L A T Ó R I O

Em virtude de lançamento suplementar foi exigido da autuada a diferença resultante da apuração do lucro inflacionário do exercício, em desconformidade com a legislação vigente.

Ocorre que a notificação do lançamento suplementar verificou-se em 8.nov.85 (fls. 19) e somente em 27.dez.85 a empresa impugnou a exigência.

Decidindo o feito a autoridade julgadora singular não conheceu da impugnação porque interposta fora do prazo.

Notificada em 7.julho de 87 em 3 de agosto do corrente ano recorre a empresa, forte no apelo de que ao impugnar tomou o prazo fixado para vencimento do valor suplementarmente exigido, como se fosse o prazo de 30 dias fixado em lei para impugnação. Pede a compreensão dos julgadores e tolerância para com os fatos e circunstâncias que se fazem presentes.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Como emerge cristalino do art. 15 do Processo tributário Administrativo, somente a impugnação oferecida oportuno tempo re, instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e suspende a exigibilidade do crédito fiscal.

Sem que esta fase litigiosa tenha se instaurado e

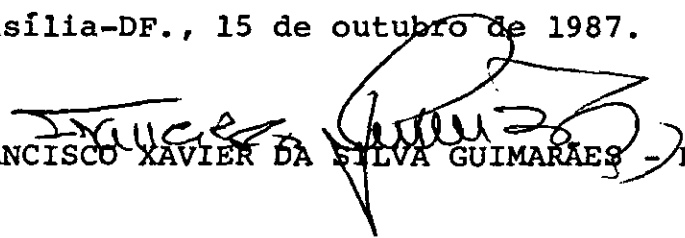


por via de consequência suspensa a exigibilidade do crédito em favor da Fazenda Nacional, não poderá o Conselho de Contribuinte tomar conhecimento do recurso interposto, então, em plena fase autorizativa da cobrança e exigibilidade.

Inviável, pois, a apreciação do mérito sem vencer-se a preliminar de perempção.

Nestas condições, deixo de tomar conhecimento do recurso por perempta a impugnação.

Brasília-DF., 15 de outubro de 1987.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR 